



CORPO DE AUDITORES
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
 (11) 3292-3882 - cgca@tce.sp.gov.br

SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO:	00003014.989.19-8
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BARRETOS - IPMB
RESPONSÁVEIS:	▪ CARLOS ALBERTO VASCONCELOS MACEDO DINIZ - PRESIDENTE (PERÍODO: 01/01/2019 A 08/04/2019) ▪ NILTON VIEIRA - PRESIDENTE (PERÍODO: 26/04/2019 A 31/12/2019)
ADVOGADOS:	ALESSANDRA CRISTINA GIROTTO RODRIGUES (OAB/SP 245.767) / BRUNO SOARES SAKAE (OAB/SP 308.488) / (OAB/SP 368.561) / GABRIELA MACEDO DINIZ (OAB/SP 317.849)
ASSUNTO:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2019
INSTRUÇÃO POR:	UR-08 08 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2019 do Instituto de Previdência do Município de Barretos - IPMB, criado pela Lei Complementar Municipal nº 2.678, de 09/09/1992, alterada pela Lei Municipal nº 3.705, de 08/11/2004, que reestruturou a entidade e deu outras providências, com as alterações introduzidas pela Lei nº 4.280, de 29/12/2009 e pela Lei Complementar nº 417, de 17/12/2019.

Tendo em vista a reestruturação promovida pela Emenda à Constituição Federal n.º 103/2019, notifiquei no evento 11 o Órgão e os responsáveis para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- I) esclarecessem quais condutas estavam sendo adotadas para enquadrar a legislação local à nova Emenda Constitucional;
- II) Juntassem a nota técnica atuarial elaborada em virtude da emenda, se existente;
- III) Juntassem o contrato firmado com a empresa de Consultoria Atuarial, se existente, qualificando seus responsáveis e domicílio para futuras notificações.

Em resposta à r. determinação, o IPMB juntou ao evento 20, documentos e esclarecimentos, aos quais determinei o encaminhamento à Unidade Regional de São José do Rio Preto para subsidiar a instrução das contas anuais(evento 25).

A Fiscalização, informando que até a data do encerramento da instrução das contas não havia sido apresentada pelo Órgão legislação local promovendo as adequações previstas na Emenda Constitucional 103/2019, registrou na conclusão de seus trabalhos, as seguintes ocorrências (evento 40):

ITEM A.1 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES:

- Pagamento de gratificação a servidor comissionado;

ITEM A.2.3. - COMITÊ DE INVESTIMENTOS:

- Composição em desacordo com a Portaria de nomeação dos membros, tendo em vista a vacância do cargo de Presidente no período de 09/04 a 25/04/2020;
- Movimentações financeiras e aplicações de recursos em desacordo com o disposto no art. 84, inc. I c/c incisos VIII, XI e XV da LC 417/19;

ITEM B.1.3.1 – PARCELAMENTOS:

- Insuficiência e Ineficiência das providencias quanto aos direitos a receber dos órgãos municipais, devido à ocorrência de atrasos nos repasses de Contribuições Patronais e de Servidores com incidência de multas e juros, a ausência de pagamentos de Aportes do exercício, não pagamento de auxílio doença e taxa de administração;

ITEM B.2.4 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

- Contratação de serviços rotineiros, de caráter permanente e essencial, que deveriam ser realizados por servidor do quadro de pessoal, admitido nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal.

ITEM D.5 – ATUÁRIO:

- Não elaboração da Avaliação Atuarial dos exercícios de 2019 (data base 31/12/2018) e 2020 (data base 31/12/2019);
- A entidade deixou de exercer sua prerrogativa legal em face do descumprimento reiterado de repasses por parte do Ente Central;

ITEM D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS :

- Fundo de Investimento com taxa de saída de 15%, indicando risco desnecessário;
- O Instituto mantém aplicações financeiras em Fundos de Investimentos que não atendem totalmente ao artigo 15 da Resolução CMN 3922/2010 e alterações;

ITEM D.7 - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA:

- O Município não possui CRP válido desde julho de 2016 em virtude de irregularidades pendentes do Executivo local.

ITEM D.* - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Até a data do encerramento deste relatório não havia sido apresentada legislação local promovendo as adequações previstas na Emenda Constitucional 103/2019.

Diante do registrado pela Fiscalização, determinei o oficiamento à Origem e aos Responsáveis, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 709/93, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tomassem conhecimento do relatório de fiscalização e apresentassem suas alegações a respeito (evento 44).

Em resposta à r. determinação, o Instituto de Previdência do Município de Barretos juntou, ao evento 61, suas justificativas e documentos, alegando, em síntese, o que segue:

ITEM A.1 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES: Pagamento de gratificação a servidor comissionado.

O pagamento de gratificação ao Diretor de Administração e Finanças está devidamente amparado pelas leis municipais. O Instituto obedeceu às determinações da Lei n. 3705 de 08 de novembro de 2004, e alterações através das Leis n. 4540/2011 que dispõe do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Barretos.

Devemos ressaltar ainda que no exercício de 2019, mediante edição da Lei Complementar n. 417 de 17 de dezembro de 2019 que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Salários do Instituto de Previdência de Barretos, o referido cargo sofreu alterações no que se refere a gratificações:

... O cargo de Diretor de Administração e Finanças especificado nesta Lei Complementar, correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o resultado da soma do padrão de vencimento fixado para o respectivo cargo;

ITEM A.2.3. - COMITÊ DE INVESTIMENTOS: Composição em desacordo com a Portaria de nomeação dos membros, tendo em vista a vacância do cargo de Presidente no período de 09/04 a 26/04/2020; movimentações financeiras e aplicações de recursos em desacordo com o disposto no art. 84, inc. I c/com incisos VIII, XI e XV da LC 417/19;

Com relação ao período de vacância do cargo de Presidente entre os dias 09/04 a 26/04/2020, onde indicamos que foram apenas 12 dias úteis, sendo que este fato ocorreu em virtude de que o referido

cargo público de provimento em comissão é de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O RPPS não ficou inerte perante a este assunto, haja vista que no mesmo dia 26 de abril, foi nomeado novo Diretor Presidente do Instituto de Previdência de Barretos.

Vale ressaltar ainda, que as ações destinadas ao Comitê de Investimentos, foram devidamente implantadas e atendendo todos requisitos de análise deste E. Tribunal de Contas, ficando evidente que o período de vacância do cargo de Presidente, não causou prejuízos ao Instituto de Previdência de Barretos.

Com relação às movimentações financeiras e aplicações de recursos em desacordo com o disposto no art. 84, inc. I c/c incisos VIII, XI e XV da LC 417/19, em primeiro, no período de vacância do cargo de Presidente, NÃO houve movimentação financeira dos Fundos de Investimento e em segundo não concordamos com a afirmação do Nobre Agente de Fiscalização, pois o mesmo deixou de observar que diante das características dos Fundos de Investimentos “BB Prev RF Fluxo – CNPJ 13.077.415/0001-05” e “Caixa Brasil Disponibilidade – CNPJ 14.508.643/0001-55” são de aplicações e resgates automáticos e, as movimentações foram registradas em APR. Portanto entendemos que tal apontamento não tem o condão de macular as contas de 2019, podendo ser o caso, objeto de recomendações a Administração deste Instituto de Previdência;

ITEM B.1.3.1 – PARCELAMENTOS: Insuficiência e Ineficiência das providencias quanto aos direitos a receber dos órgãos municipais, devido à ocorrência de atrasos nos repasses de Contribuições Patronais e de Servidores com incidência de multas e juros, a ausência de pagamentos de Aportes do exercício, não pagamento de auxílio doença e taxa de administração;

Relativo às providencias quanto aos direitos a receber dos órgãos municipais, primeiramente nos torna obrigatório mencionar o parecer do SDG no processo TC 00008423.989.20 (Recurso Ordinário referente ao TC-1523.989.16 – contas do exercício de 2016 deste Instituto), onde ficam evidentes as ações tomadas por este Instituto relativas às cobranças junto ao Executivo:

“Entendo, em razão do exposto, que a responsabilização do Gestor, assim como a rejeição das contas, decorreu de atos recorrentes de terceiro, a quem deveria recair o ônus respectivo, não havendo inércia do primeiro em razão dos alertas ao Executivo através de ofícios que, se não se mostram eficazes e com contundência suficiente para reverter a situação, não se comparam ao descumprimento da legislação local pelo próprio Executivo”

Portanto o Instituto vem executando suas cobranças na mesma linha de manifestação do SDG. Esta Administração, de forma incansável, realizou efetiva cobrança ao Poder Executivo, diga-se “cobrança formal” através de ofícios, ou seja, todo processo foi direcionado ao “Sr. Prefeito Municipal” e devidamente protocolado ao seu Gabinete, tendo o Diretor deste RPPS exaurido todos seus esforços no intuito do recebimento pretendido.

ITEM B.2.4 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE: Contratação de serviços rotineiros, de caráter permanente e essencial, que deveriam ser realizados por servidor do quadro de pessoal, admitido nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal.

Este RPPS iniciou os procedimentos internos para a realização do concurso público, porém tudo foi suspenso em razão do advento da Pandemia do COVID-19, tendo sido, inclusive, decretado estado de calamidade pública no Município de Barretos (Decreto Municipal nº. 10.461/2020), que inviabilizou qualquer possibilidade de realizar concurso público no Município.

Se não bastasse tal fato, sobreveio a Lei Complementar Federal nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e alterou disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, suspendendo qualquer aumento de despesa com pessoal das entidades da Administração Pública nacional, nas bases que estabelece.

Desse modo, ainda que ciente da responsabilidade de realizar concurso público destinado ao provimento de cargos efetivos, dentre os quais, o de advogado, por certo que também ficou limitada esta Autarquia às medidas restritivas ocasionadas pela crise sanitária ainda vigente.

Desse modo, é patente a inviabilidade, à época, de contratação imediata por concurso público de profissional para fazer frente às demandas relacionadas a gestão previdenciária e representação jurídica, nesta Autarquia, cujos trabalhos não podiam e não foram cessados, de modo a cumprir com sua missão Institucional de gestão da carteira previdenciária dos servidores municipais e patrocínio de causas judiciais e extrajudiciais em defesa do Erário.

ITEM D.5 – ATUÁRIO: Não elaboração da Avaliação Atuarial dos exercícios de 2019 (data base 31/12/2018) e 2020 (data base 31/12/2019); a entidade deixou de exercer sua prerrogativa legal em face do descumprimento reiterado de repasses por parte do Ente Central;

O devido processo realização do “Cálculo Atuarial” se encontra em fase de elaboração. Esclarecemos que logo concluída sua elaboração, o plano atuarial será remetido para apreciação/aprovação junto à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho Social e deverá surtir os efeitos a que tem de direito, bem como ficará à disposição dos Nobres Agentes de Fiscalização durante o processo de Auditoria das contas de 2020.

Desta forma rogamos a este E. Tribunal de Contas, que considere nossas alegações, cabendo somente recomendações a esta Administração.

ITEM D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS: Fundo de Investimento com taxa de saída de 15%, indicando risco desnecessário; os Institutos mantem aplicações financeiras em Fundos de Investimentos que não atendem totalmente ao artigo 15 da Resolução CMN 3922/2010 e alterações.

Discordamos da forma apresentada pela Auditoria, pois a mesma deixou de observar vários pontos vinculados ao referido Fundo, sendo eles:

a) Acerca do Fundo Recuperação Brasil Renda Fixa Longo Prazo, o mesmo se encontra FECHADO para aplicações e resgates. Ora, mediante esta situação, a taxa de saída de 15%, NÃO será aplicada aos cotistas e não irá causar nenhum efeito sobre o Fundo de Investimento.

b) Devemos esclarecer que quando ocorre o fechamento de Fundo por determinação de seu Administrador, é fato que todos os resgates a partir deste ato, somente serão efetivados para todos os cotistas em eventos de amortização.

Em resumo, não há que se falar em aplicação de taxa de saída 15% (quinze por cento), na atual situação que se encontra o referido FUNDO, não indicando desta forma qualquer risco financeiro. Fato este de grande relevância, não apurada pela Auditoria.

Quanto ao não atendimento as determinações da Resolução CMN 3922/2010 e alterações, todas as aplicações deste Instituto estão enquadradas às regras impostas pela Resolução CMN 3922/2010 atualizada, haja vista que se houvesse alguma irregularidade em qualquer Fundo de Investimento, este Instituto notoriamente seria notificado pela Secretaria de Previdência, fato este não ocorrido.

Concluimos desta forma, pela regularidade dos referidos Fundos de Investimento.

ITEM D.7 - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA: O Município não possui CRP válido desde julho de 2016 em virtude de irregularidades pendentes do Executivo local.

Mesmo deixando de possuir o CRP em função da falta de pagamento do Poder Executivo, devemos valorizar que o Gestor deste RPPS aplicou todos os procedimentos de cobrança das contribuições em atraso, buscando a regularidade na emissão do CRP, porém o pagamento dos subsídios em conformidade com seus vencimentos independe da vontade do Gestor deste RPPS, conforme já esgotado esclarecimentos nos itens anteriores, devendo, se o caso, ser objeto de mais uma recomendação para este RPPS.

Por sua vez, o Sr. Carlos Alberto Vasconcelos Macedo Diniz, na qualidade de ex-Diretor Presidente do Instituto, por intermédio de sua representante legal, juntou ao evento 74 suas justificativas e julgados anteriores deste Tribunal, abordando exclusivamente os itens A.1 - Remuneração dos Dirigentes; B.1.3.1 – Parcelamentos e D.7 - Certificado de Regularidade Previdenciária contendo, em síntese, as mesmas razões de defesa apresentadas pelo Órgão e acostadas ao evento 61.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014 (evento 78).

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Número do Processo	Decisão	CRP	Relator
2015	TC-5081/989/15	Irregular	NÃO (desde março de 2015)	Valdenir Antonio Polizeli
2016	TC-1523/989/16	Irregular	NÃO (desde julho/2016)	Antonio Carlos dos Santos
2017	TC-2320/989/17	Irregular	NÃO	Silvia Monteiro
2018	TC-2648/989/18	Em trâmite	NÃO	Valdenir Antonio Polizeli

DECISÃO

Preliminarmente, entendo que o apontamento concernente à composição do Comitê de Investimentos possa ser relevado e remetido ao campo das recomendações.

Em acréscimo, acolho as justificativas apresentadas pela origem quanto ao pagamento de gratificação a servidor ocupante do cargo em comissão de Diretor de Administração e Finanças.

Milita em favor da administração pública a presunção de legalidade de seus atos, que não pode ser afastada sem prova robusta e, no caso, o Instituto obedeceu às determinações da Lei nº 3705/2004 e alterações através das Leis nº 4540/2011 que operavam em plena vigência pela ocasião dos fatos, não havendo nos autos qualquer questionamento quanto às suas legitimidades. Não restou comprovada, pois, a vontade única do gestor para a realização das despesas com as gratificações.

Matéria conexa à essa já foi analisada por este Tribunal nos autos do TC 800630/378/11[1], com desfecho pela regularidade da concessão dos pagamentos e da despesa decorrente, em decisão proferida pela C. 2ª Câmara deste Tribunal[2].

[1] Apartado das contas de 2011 da Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio. Sentença de 07/04/2016, Relator Auditor Valdenir Antonio Polizeli. Recurso Ordinário julgado em Sessão da 2ª Câmara de 13/12/2016, Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini.

[2] “Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, contra a Sentença publicada no D.O.E. de 28-04-16, que julgou irregulares os pagamentos de gratificação pelo exercício de função para servidores comissionados ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração.(1) 1 Fiscalização (UR-5) apurou (fls.2/8) que: -A Prefeitura de Presidente Epitácio apresentou irregularidade reiterada no tocante aos pagamentos de gratificação aos servidores ocupantes de cargos em comissão, sob a rubrica ‘Grat. Func. Art. 67’; -A mesma gratificação, concedida com base no art. 67 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (LC 02/94), foi considerada irregular por ocasião do julgamento das Contas Anuais de 2009 da Câmara de Presidente Epitácio (TC-973/026/09); -No Exercício de 2011, o Poder Executivo de Presidente Epitácio despendeu o montante de R\$530.727,07, com o pagamento da citada gratificação, conforme se observa TC-800630/378/11 O julgamento de irregularidade foi motivado em face de pagamento de gratificações para servidores ocupantes de cargos comissionados de livre nomeação e exoneração, afrontando o disposto no artigo 37, caput da Constituição Federal e à jurisprudência desta Corte, como TC800125/109/05, TC-800056/693/07, TC-800207/408/04 e TC800054/693/07, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Em suas razões de Recurso, os Recorrentes, em síntese (fls.172/174), sustentaram que: “Relativamente a possível irregularidade apontada, cumpre ressaltar que as gratificações pelo exercício de função foram criadas pela Lei Municipal nº 1.388/91 no antigo regime celetista (art.25) e, posteriormente mantidas no atual regime estatutário por meio do art. 67 da Lei Complementar Municipal nº 2/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais). A Municipalidade, por sua vez, vem cumprindo o princípio da legalidade, razão pela qual o pagamento das gratificações é realizado mês a mês.

Enquanto não houver a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal que institui o direito ao recebimento dessas gratificações, não há como deixar de pagá-las. Mais grave que o próprio pagamento (se é que irregular), seria violar princípio constitucional de observância obrigatória pela municipalidade, qual seja, a legalidade. Vamos além, para dizer que referidas gratificações são pagas a mais de 20 (vinte) anos aos ocupantes dos cargos em comissão e efetivos para as quais destinadas. Operou-se, e aqui podemos afirmar sem possibilidade de erros, a estabilidade salarial, vale dizer, não é mais possível que seja retirada essa gratificação daqueles que a elas fazem jus, pela impossível, então, deixar de pagá-la, considerando que se trata de norma advinda do processo legislativo legal, aprovada pela vontade do povo, através de seus representantes do Poder Legislativo, de modo que a observância do princípio da legalidade afigura-se obrigatório.

Inequívoco, então, que a observância de disposição normativa, ainda não declarada inconstitucional ou não revogada, não pode implicar no julgamento irregular do presente processo apartado, na medida em que o Chefe do Executivo atende ao princípio da legalidade. Não é por outro motivo que o pagamento continua sendo realizado até os dias atuais. E, havendo a revogação da lei, num futuro, de certo que o pagamento cessará” (sic).

Foi garantido ao Ministério Público de Contas o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 06/14-PGC, publicado no D.O.E. de 08-02-14.

Secretaria-Diretoria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos, concluindo pelo desprovimento dos apelos.

É o relatório.

Voto.

Em preliminar, conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos legais de sua admissibilidade.

No mérito, entendo que as razões de defesa possam ser acolhidas. Observo que as funções abrangidas por referidas remunerações foram criadas por Lei Municipal, pagamentos estes que vêm sendo cumpridos com parcimônia, além disso, a municipalidade tem pago as gratificações atenta à constitucionalidade da iniciativa. Verifico ademais que a Decisão combatida não impôs aos responsáveis pena de multa ou de devolução de valores.

*Nessa conformidade, **meu voto dá provimento ao recurso ordinário interposto para julgar regulares as despesas derivadas do pagamento de gratificações aos servidores comissionados ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração, afastando os encaminhamentos determinados na decisão originária.***

É o meu voto”.(gn)

Ademais, entendo que, excepcionalmente, também possam ser acolhidas as justificativas apresentadas pela Autarquia dando conta da inviabilidade, à época, de contratação imediata por concurso público de profissional para fazer frente às demandas relacionadas à gestão previdenciária e representação jurídica.

Levo em consideração o atestado pelo Instituto informando sobre o início de procedimentos internos para a realização do concurso público, porém suspenso em razão do advento da Pandemia da COVID-19, culminando, inclusive, com a decretação de estado de calamidade pública no Município (Decreto Municipal nº. 10.461/2020), bem como o fato da Lei Complementar Federal nº 173/2020 (Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus) ter alterado disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, suspendendo o aumento de despesa com pessoal das entidades da Administração Pública Nacional nas bases que estabelece.

Embora parte das falhas apontadas pela Fiscalização tenham sido justificadas e esclarecidas pela defesa, com os responsáveis adotando medidas e anunciando correções, as quais serão objeto de verificação de suas efetivas implementações quando das próximas fiscalizações, remanescem nestas contas graves impropriedades.

DO QUE TORNA AS CONTAS IRREGULARES

Refiro-me, primeiramente, aos aspectos atuariais. Observo que não foi apresentada à equipe de Fiscalização a Avaliação Atuarial do exercício em exame, tratando-se de obrigação principal, norteadora e necessária à avaliação anual do objeto gerenciado pelo Fundo. Ademais, não é só em virtude da normatização da Secretaria de Previdência Social que é requerido o estudo atuarial, mas também por disposição do inserto no artigo 4, § 2º, inciso IV “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Percebo, das alegações de defesa, que a Entidade se limita a dizer que *“logo concluída sua elaboração, o plano atuarial será remetido para apreciação/aprovação junto ao Secretaria Especial de Previdência e Trabalho Social e deverá surtir os efeitos a que tem de direito, bem como ficará à disposição dos Nobres Agentes de Fiscalização durante o processo de Auditoria das contas de 2020”*.

Nada obstante, anoto que, até a data desta sentença, a entidade não disponibilizou, no sítio eletrônico da Secretaria de Previdência Social, os Demonstrativos de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAAs) referentes às competências de 2018 e 2019, tornando prejudicada a análise da situação atuarial do RPPS.

Trata-se de irregularidade bastante grave que, isoladamente considerada, tem o condão de macular a totalidade das contas ora analisadas.

Apesar da ausência do estudo atuarial no exercício em exame, o laudo atuarial correspondente ao ano base de 2017 já revelava um expressivo déficit atuarial, na ordem de R\$ 841.749.379,39:

Situação atuarial exercício de 2017	Valor do Déficit Atuarial em 2017 (R\$)	Receita Corrente Líquida em 2017 (R\$)	Disponibilidades do RPPS em 2017 (R\$)	Déficit / RCL	Déficit / Disponibilidades

Déficit	841.749.379,39	459.952.829,26	22.974.196,31	1,83	36,63
---------	----------------	----------------	---------------	------	-------

Os últimos dados atuariais disponibilizados pelo RPPS de Barretos (referentes ao exercício de 2017), somados à ausência de atualização desses dados, preocupam sobremaneira esta Auditoria de Contas, uma vez que não é possível aferir com exatidão a sofrível atual situação atuarial da Entidade.

A agravar a situação, o relatório de fiscalização dá conta de que a Municipalidade não vem honrando com os pagamentos referentes ao plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial implementado pela Lei nº 4.510, de 03 de **maio de 2011**, alterada pela Lei nº. 4.848, de 28 de **agosto de 2013**, cujo valor pendente de pagamento, no exercício 2019, totalizou o montante de R\$ 33.459.605,40.

Certamente o plano de amortização, atualizado em agosto do exercício de 2013, já não mais representa a realidade do RPPS. Somado a isso, a desídia do Executivo Municipal em fazer cumprir o plano por ele mesmo proposto sugere que o déficit atuarial pode ter se agravado ainda mais no exercício examinado, se comparado àquele constante do exercício de 2017.

Nesse sentido, a falta de elaboração do estudo atuarial impede a elaboração de um novo plano de amortização, devidamente atualizado e condizente com a realidade atual da Entidade, para o equacionamento do déficit presente.

Em acréscimo, das informações constantes da instrução processual, percebo que o RPPS não fez valer sua prerrogativa prevista no artigo 3º da retromencionada Lei 4.858/2013, segundo a qual: *“em caso de não repasse do aporte mensal dentro do prazo estabelecido no § 2.º do artigo 2.º desta Lei, o Município autoriza a retenção e disponibilização do valor devido ao IPMB nos repasses mensais do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) até a liquidação do débito.”*

Destarte, entendo que os mecanismos de atuação do gestor do RPPS foram bastante limitados, haja vista que além do não cumprimento da legislação municipal para retenção do ICMS em caso de inadimplemento dos aportes para equacionamento do déficit, não há notícia de ajuizamento de ações judiciais com o objetivo de compelir o Executivo a honrar com seus compromissos legais.

Vale registrar, por derradeiro, que o Instituto manteve contrato em vigência com a Empresa RTM Consultores Associados (Contrato e Termo Aditivo no Evento 20.6), cujo objeto

incluía a elaboração do Parecer Atuarial. De acordo com a planilha do Sistema AUDESP (evento 40.34) o gasto total com a referida empresa no exercício examinado foi de R\$ 84.000,00.

Esta auditoria de Contas não pode aceitar tais impropriedades que se protraem ao longo dos anos e que já foram, inclusive, objeto de apontamentos por esta Casa. A situação em tela ilustra desídia por parte do gestor, que não tem adotado medidas efetivas e concretas à regularização das impropriedades.

O relatório da Fiscalização aponta, ainda, reiterados atrasos, por parte da Municipalidade, nos repasses de Contribuições Patronais e de Servidores, bem como não pagamento de auxílio-doença e taxa de administração. A Origem alega que *“as cobranças das competências devidas foram constantes junto ao Executivo Municipal, sendo que esta Administração, de forma incansável, realizou efetiva cobrança ao Poder Executivo, diga-se “cobrança formal”, ou seja, todo processo foi direcionado ao “Sr. Prefeito Municipal” e devidamente protocolado ao seu Gabinete, tendo o Diretor deste RPPS exaurido todos seus esforços no intuito do recebimento pretendido.”*

O simples envio de ofícios ao Chefe do Executivo Municipal, conforme o tempo demonstrou, não surtiu qualquer efeito, de tal sorte que as alegações da Origem não têm o condão de demonstrar a efetiva atuação do Gestor no caso vertente.

O que se nota é que, assim como inerte em relação à atuação para cumprimento da legislação municipal para retenção do ICMS em caso de inadimplemento dos aportes para equacionamento do déficit, o Gestor não tomou medidas mais efetivas de cobrança junto à Prefeitura, referente à inadimplência das contribuições previdenciárias. Para se eximir da falha, deveria o gestor ter feito prova de que buscou, por todas as formas admitidas em direito, incluindo o ajuizamento de ações, o cumprimento das obrigações do governo local.

Os inadimplementos dos recolhimentos devidos pela Prefeitura Municipal durante o exercício examinado certamente agravaram ainda mais a delicada situação atuarial da entidade previdenciária.

Nesse sentido, deve a Origem buscar, por todas as formas admitidas em direito, incluindo o ajuizamento de ações, o cumprimento das obrigações do governo local.

A existência de um déficit atuarial reclama a atuação do Regime Próprio de Previdência perante as autoridades legislativas locais, no intuito de que a legislação municipal absorva as novas regras veiculadas na Emenda Constitucional n.º 103/2019, no que forem aplicáveis aos Municípios, em atendimento, inclusivamente, à Portaria ME/SPS n.º 1.348/2019.

Chamo a atenção do gestor, por oportuno, para a cogência de se implantar o Regime de Previdência Complementar, obrigação que lhe foi imposta pela nova redação do §14 do art. 40 da CF/88, medida que encontra termo final para celebração do convênio de adesão em 13/11/2021, a teor do art. 9º, § 6º da EC nº 103/2019.

Notifiquei a Origem no evento 11.1 para que esclarecesse quais condutas estavam sendo adotadas para enquadrar a legislação local à nova Emenda Constitucional. Nada obstante, a origem não juntou quaisquer informações concretas acerca das medidas promovidas em âmbito Municipal para adequação à referida Emenda Constitucional.

Desta maneira, insisto em recomendar à Origem para que atue perante as autoridades legislativas locais, no intuito de que a legislação municipal absorva todas as novas regras veiculadas na Emenda Constitucional n.º 103/2019, no que forem aplicáveis aos Municípios, elaborando, ainda, em conjunto com o executivo municipal, um estudo acerca da exequibilidade do plano de amortização do déficit atuarial proposto pela legislação municipal, consignando medidas que serão adotadas a fim de equacionar o presente déficit apurado, e do impacto atuarial nos próximos anos, buscando ainda, junto ao atuário, a elaboração de medidas que anulem o presente déficit atuarial, em um programa que apresente encargos exequíveis e decrescentes no tempo, observando-se, com rigor, as disposições contidas na Portaria MPS n.º 403/2008, alterada pela Portaria MPS n.º 21/2013, especialmente no que tange ao estabelecimento de alíquotas suplementares, bem como o disposto no art. 64 da Portaria MPS n.º 464/2018 e aos critérios definidos na Instrução Normativa n.º 7/2018.

Determino, ainda, que a Entidade providencie a elaboração de suas Avaliações Atuariais.

Quanto à gestão de investimentos, a instrução processual indica que a Entidade auferiu rentabilidade real positiva de 16,18% (expurgado índice inflacionário de 4,31%), o que deve ser mantido.

Há crítica no relatório de fiscalização quanto às aplicações de recursos nos fundos de investimento de CNPJs 11.902.276/0001-81 e 12.440.789/0001-80. Em minuciosa análise nas Autorizações de Aplicações e Resgates (APRs) do exercício de 2019, disponíveis no sítio eletrônico do Instituto de Previdência de Barretos (<https://www.ipmbarretos.com.br/investimentos/apr>), não encontrei qualquer documento que dê conta de que as aplicações iniciais em tais fundos de investimentos ocorreram no exercício analisado.

Nesse passo, os documentos sugerem que se trata de fundos de investimentos cujas aplicações iniciais ocorreram em exercícios anteriores ao analisado e, portanto, antes da divulgação da "lista de aplicações de fundos vedados" pela Secretaria de Previdência.

Insta ressaltar, ainda, que os mencionados fundos se encontram fechados para a realização de resgates. Mercê da vocação orientativa deste Tribunal, deve a gestão do RPPS atuar proativamente em busca de reaver os recursos investidos nos mencionados fundos e mitigar as perdas. Recomendo, portanto, que a Origem mantenha a adequada tutela de seus interesses diante dos administradores dos Fundos de Investimento, com a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias à minoração das perdas sofridas pelo RPPS.

Em adição, observo que desde o exercício de 2017 o RPPS não vem disponibilizando os Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIRs) no CADPREV. Somado a isso, em consulta ao sítio eletrônico do Instituto de Previdência de Barretos (<https://www.ipmbarretos.com.br/investimentos/posicao-mensal-de-investimentos>) notei que estão disponibilizados para consulta apenas as posições mensais de investimentos referentes ao exercício de 2020, razão pela qual restou prejudicada uma análise mais aprofundada da carteira de investimentos da Entidade Previdenciária no exercício analisado.

A falta de transparência do Instituto é situação inadmissível, que prejudica sobremaneira o trabalho de fiscalização e controle desta Corte de Contas. Em atenção aos pilares da transparência e do controle, deverá a Entidade disponibilizar aos interessados as informações relevantes consignadas em lei, especialmente no que toca aos investimentos. Deve o Instituto trabalhar em prol da transparência ativa, deixando os seus segurados perfeitamente informados acerca da sua posição atuarial e financeira.

Outrossim, a falta de CRP, observada desde 24/07/2016, onera injustamente a população, uma vez que o poder público local se vê embaraçado para:

- a) receber transferências voluntárias de recursos da União;
- b) celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes; e
- c) receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União.

Tal circunstância, por si só, também seria grave o suficiente para macular toda a gestão do RPPS, pois demonstra o descumprimento de preceitos da Lei Federal nº 9.717/98 e Portarias do Ministério da Previdência, vez que impediu que o RPPS obtivesse o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Os responsáveis alegam que *“mesmo deixando de possuir o CRP em função da falta de pagamento do Poder Executivo, devemos valorizar que o Gestor deste RPPS aplicou todos os procedimentos de cobrança das contribuições em atraso, buscando a regularidade na emissão do CRP, porém o pagamento dos subsídios em conformidade com seus vencimentos independe da vontade do Gestor deste RPPS, conforme já esgotado esclarecimentos nos itens anteriores”* e que *“e a situação decorre da falta de repasses do Executivo Municipal”*. (grifo meu)

O que se nota, entretanto, é que a ausência de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária no exercício de 2019 não decorreu apenas do caráter contributivo do Regime, resultado da inadimplência do ente federativo em relação às suas contribuições previdenciárias. Isto é, havia um rol de irregularidades que impediram a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, as quais não podem ser atribuídas, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, o extrato previdenciário indicava, à época, outros critérios, além do caráter contributivo, que se encontravam em situação de irregularidade, e que contribuíram para a não emissão do CRP, quais sejam (evento 40.41):

- a) Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises
- b) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo
- c) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS
- d) Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento à SPPS
- e) Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento a partir de 2017

Em consulta ao sítio eletrônico da Secretaria de Previdência (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/extrato/extratoExterno.xhtml?cnpj=44780609000104>), na data desta sentença, percebo ainda critérios adicionais que, atualmente, impedem a emissão do CRP, quais sejam:

- f) Observância dos limites de contribuição dos segurados e pensionistas
- g) Atendimento ao MPS em auditoria indireta no prazo
- h) Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais

Deveria a Entidade Previdenciária buscar a correção das informações exigidas pelo Ministério da Previdência Social, o que não se verificou em relação aos itens acima elencados.

Almejando ser perfeitamente didático, os motivos que me conduzem a rejeitar as contas do RPPS de Barretos são os seguintes:

- a) há um completo apagão de demonstrativos contábeis, de investimentos e atuariais, o que efetivamente impede a tomada de contas pelos órgãos incumbidos pelo controle;
- b) não se demonstrou diligência do gestor em realizar a arrecadação previdenciária junto ao Executivo municipal, inclusive desprezando mecanismos lançados em Lei;
- c) há investimento possivelmente temerário na carteira, o que reclamaria explicações mais aprofundadas ou desinvestimento, nada se tendo alegado;
- d) irregularidades imputáveis a conduta do gestor contribuíram para a negativa de CRP.

Diante dessas irregularidades destacas, entendo que as contas ora examinadas não estão aptas a receberem o beneplácito desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES**, as contas anuais de 2019 do Instituto de Previdência do Município de Barretos - IPMB, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Outrossim, face à inércia e imprudência na prática dos atos relacionados à gestão do RPPS, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, **aplico aos responsáveis**, Sr. Carlos Alberto Vasconcelos Macedo Diniz – Diretor Presidente à época, e Sr. Nilton Vieira – Diretor Presidente à época, multas individuais no equivalente pecuniário a 250 (duzentas e cinquenta) UFESP's.

DETERMINO que a Entidade providencie a elaboração de suas Avaliações Atuariais.

DETERMINO que a Entidade atue perante autoridades legislativas locais, no intuito de que a legislação municipal absorva todas as novas regras veiculadas na Emenda Constitucional n.º 103/2019, no que forem aplicáveis aos Municípios, elaborando, ainda, em conjunto com o executivo municipal, um estudo acerca da exequibilidade do plano de amortização do déficit atuarial proposto pela legislação municipal, consignando medidas que serão adotadas a fim de equacionar o presente déficit apurado, e do impacto atuarial nos próximos anos, buscando ainda, junto ao atuário, a elaboração de medidas que anulem o presente déficit atuarial, em um programa que apresente encargos exequíveis e decrescentes no tempo, observando-se, com rigor, as disposições contidas na Portaria MPS nº 403/2008, alterada pela Portaria MPS nº 21/2013, especialmente no que tange ao estabelecimento de alíquotas suplementares, bem como o disposto no art. 64 da Portaria MPS nº 464/2018 e aos critérios definidos na Instrução Normativa nº 7/2018.

DETERMINO que o RPPS adote todos os procedimentos necessários ao efetivo cumprimento das obrigações do Governo Local, inclusive mediante o ajuizamento de ações, se necessário.

RECOMENDO que a Origem mantenha a adequada tutela de seus interesses diante dos administradores do Fundos de Investimento de CNPJs 11.902.276/0001-81 e 12.440.789/0001-80, com a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias à minoração das perdas sofridas pelo RPPS.

RECOMENDO que o Instituto de Previdência trabalhar em prol da transparência ativa, deixando os seus segurados perfeitamente informados acerca da sua posição atuarial e financeira e disponibilizando aos interessados as informações relevantes consignadas em lei, especialmente no que toca aos investimentos.

RECOMENDO à entidade que trace efetivo plano de medidas para aquisição e manutenção do CRP.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

1. Ao Cartório para :

- a. Vista e extração de cópias no prazo recursal;
- b. Juntar ou certificar;
- c. oficiar à Origem e à Prefeitura nos termos do inciso XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual n. 709/93, encaminhando cópia de peças dos autos, devendo, no prazo de 60 dias, este Tribunal ser informado **sobre as providências adotadas**, sob pena de multa, nos termos do artigo 104, inciso III da Lei Complementar n° 709/93, bem como a comunicação do fato ao DD. Ministério Público do Estado, para apuração;
- d. Comunicar a Câmara Municipal remetendo-lhe cópia dos presentes documentos, nos termos do artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual n. 709/93;

Notificar pessoalmente os responsáveis, Sr. Carlos Alberto Vasconcelos Macedo Diniz – Diretor Presidente à época, e Sr. Nilton Vieira – Diretor Presidente à época, para recolhimento das multas imposta, no prazo de 30 dias;

- e. Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, os responsáveis deverão ser notificados, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar n° 709/93, para pagamento das multas impostas, implicando o não recolhimento, na sua inscrição em dívida ativa.

2. Após, ao arquivo.

C.A., 03 de fevereiro de 2021.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS/03/06

EXTRATO DE SENTENÇA

PROCESSO:	00003014.989.19-8
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BARRETOS - IPMB
RESPONSÁVEIS:	▪ CARLOS ALBERTO VASCONCELOS MACEDO DINIZ - PRESIDENTE (PERÍODO: 01/01/2019 A 08/04/2019) ▪ NILTON VIEIRA - PRESIDENTE (PERÍODO: 26/04/2019 A 31/12/2019)
ADVOGADOS:	ALESSANDRA CRISTINA GIROTTO RODRIGUES (OAB/SP 245.767) / BRUNO SOARES SAKAE (OAB/SP 308.488) / (OAB/SP 368.561) / GABRIELA MACEDO DINIZ (OAB/SP 317.849)
ASSUNTO:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2019
INSTRUÇÃO POR:	UR-08 08 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO IRREGULARES**, as contas anuais de 2019 do Instituto de Previdência do Município de Barretos - IPMB, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36 da Lei Complementar Estadual n° 709/93, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal. Outrossim, face à inércia e imprudência na prática dos atos relacionados à gestão do RPPS, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar n° 709/93, aplico aos responsáveis, Sr. Carlos Alberto Vasconcelos Macedo Diniz – Diretor Presidente à época, e Sr. Nilton Vieira – Diretor Presidente à época, multas individuais no equivalente pecuniário a 250 (duzentas e cinquenta) UFESP's. **DETERMINO** que a Entidade providencie a elaboração de suas Avaliações Atuariais. **DETERMINO** que a Entidade atue perante autoridades legislativas locais, no intuito de que a legislação municipal absorva todas as novas regras veiculadas na Emenda Constitucional n.º 103/2019, no que forem aplicáveis aos Municípios, elaborando, ainda, em conjunto com o executivo municipal, um estudo acerca da exequibilidade do plano de amortização do déficit atuarial proposto pela legislação municipal, consignando medidas que serão adotadas a fim de equacionar o presente déficit apurado, e do impacto atuarial nos

próximos anos, buscando ainda, junto ao atuário, a elaboração de medidas que anulem o presente déficit atuarial, em um programa que apresente encargos exequíveis e decrescentes no tempo, observando-se, com rigor, as disposições contidas na Portaria MPS nº 403/2008, alterada pela Portaria MPS nº 21/2013, especialmente no que tange ao estabelecimento de alíquotas suplementares, bem como o disposto no art. 64 da Portaria MPS nº 464/2018 e aos critérios definidos na Instrução Normativa nº 7/2018. **DETERMINO** que o RPPS adote todos os procedimentos necessários ao efetivo cumprimento das obrigações do Governo Local, inclusive mediante o ajuizamento de ações, se necessário. **RECOMENDO** que a Origem mantenha a adequada tutela de seus interesses diante dos administradores do Fundos de Investimento de CNPJs 11.902.276/0001-81 e 12.440.789/0001-80, com a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias à minoração das perdas sofridas pelo RPPS. **RECOMENDO** que o Instituto de Previdência trabalhar em prol da transparência ativa, deixando os seus segurados perfeitamente informados acerca da sua posição atuarial e financeira e disponibilizando aos interessados as informações relevantes consignadas em lei, especialmente no que toca aos investimentos. **RECOMENDO** à entidade que trace efetivo plano de medidas para aquisição e manutenção do CRP. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 03 de fevereiro de 2021.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS/03/06

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-ZP15-7AQO-55H4-823C